



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Substitutivo nº 1/2024 ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (E) Nº 0024/2024

Dispõe sobre concessão de direito real de uso para exploração de imóveis públicos.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos seguintes imóveis:

- I - lote nº 11 da quadra nº 2, localizado no Parque Industrial e matriculado sob o nº 21.048 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;
- II - lote nº 12 da quadra nº 2, localizado no Parque Industrial e matriculado sob o nº 21.049 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;
- III - lote nº 13 da quadra nº 2, localizado no Parque Industrial e matriculado sob o nº 21.050 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;
- IV - lote nº 14 da quadra nº 2, localizado no Parque Industrial e matriculado sob o nº 21.051 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;
- V - lote nº 15 da quadra nº 166, localizado no conjunto Nossa Senhora da Glória e matriculado sob o nº 42.001 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga;
- VI - lote nº 02 remanescente, zona 1, localizado no Conjunto Nossa Senhora da Glória e matriculado sob o nº 41.899 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga.

Parágrafo único. O imóvel objeto da concessão deverá ser utilizado para fins industriais, observadas as disposições da Lei nº 2.462, de 10 de maio de 2023, que cria o Programa de Desenvolvimento Industrial de Pitanga - PRODEIPI.

Art. 2º As concessões de direito real de uso serão:

- I - precedidas de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- II - formalizadas por meio de contrato ou termo administrativo;
- III - por prazo determinado, admitida prorrogação a critério do Poder Executivo, desde que devidamente justificada.

Art. 3º Além de outras exigências estabelecidas pelo Poder Executivo e previstas no instrumento da concessão, incumbe à concessionária:

- I - não utilizar o imóvel para fins diversos do objeto da concessão;
- II - não ceder o imóvel, ainda em parte, a terceiros;
- III - adequar o imóvel para instalação e funcionamento das atividades previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes das regras da concessão;
- IV - zelar pela limpeza e pela conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e os serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;
- V - arcar com os emolumentos para registro do instrumento de formalização da concessão e eventuais despesas dele decorrentes;
- VI - arcar com as despesas com projetos, construções, material, mão de obra e encargos tributários relativos à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;
- VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 4º Além de outras causas previstas no instrumento de sua formalização, será considerada extinta a concessão se:

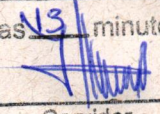
- I - extinta a concessionária;
- II - alterada a destinação do imóvel;
- III - não observada as condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão;
- IV - houver razões de interesse público.

Art. 5º Extinta a concessão, o imóvel retornará ao domínio do Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Pitanga, 05 de dezembro de 2024.

Deonizio Cedorak
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	1657/2024
Data	05 / 12 / 2024
às	15 horas 13 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa:

Considerando que o Projeto de Lei nº 24/2024 apresenta inconsistências técnicas e utiliza terminologia inadequada, é imprescindível sua adequação para garantir maior clareza e precisão legislativa. O texto atual do projeto confunde conceitos importantes, como a diferenciação entre empresas e associações, o que pode gerar interpretações equivocadas e comprometer a eficácia e a aplicabilidade da norma proposta.

Dessa forma, em atendimento ao parecer técnico emitido pelo Procurador desta Casa de Leis, que aponta as referidas inadequações, entende-se necessário apresentar um substitutivo ao projeto. Tal medida visa não apenas corrigir os problemas identificados, mas também assegurar que a proposição esteja em conformidade com as técnicas legislativas estabelecidas, promovendo maior segurança jurídica e clareza normativa.

Com a revisão e os ajustes propostos, será possível garantir que a legislação resultante esteja plenamente adequada à sua finalidade, atendendo aos princípios da boa técnica legislativa e fortalecendo a transparência e eficácia das normas aprovadas por esta Casa.

Assim, encaminha-se o substitutivo para apreciação, com vistas à aprovação de uma proposta legislativa mais clara, coerente e ajustada às exigências legais e administrativas pertinentes.

Pitanga, 05 de dezembro de 2024.

Deonizio Cedorak
Vereador